



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
2ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 120/2010

Sessão: 10ª Ordinária de 22 de Janeiro de 2010

Processo Nº: 1/3160/2006 **Auto de Infração Nº:** 2/200618820

Recorrente: EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA

Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Autuante: RHOBERWAL CORRÊA N RODRIGUES

Relator: Sebastião Almeida Araújo.

EMENTA: MERCADORIA DESTINADA A
CONTRIBUINTE BAIXADO NO CGF -
Recursos interpostos conhecidos e não
providos por unanimidade de votos. Ação
fiscal julgada **PARCIAL PROCEDENTE.**
Decisão amparadas nos artigos 16, II, "c"
da Lei 12.670/96 e 829 do RICMS.
Penalidade artigo 123, III, "k" da Lei
12.670/96.

RELATÓRIO:

A peça vestibular aponta a seguinte acusação:

"Entrega, remessa, transporte ou recebimento de mercadorias ou bens destinados a contribuinte baixado no CGF. A mercadoria transportada destinava-se a empresa A A Gomes Filho, CGF 062760750, que se encontra baixada de ofício. Após expirado prazo legalmente estabelecido, não se pronunciando em tempo o contribuinte ou regularizando sua situação, lavrou-se o cometente auto."

O Auditor indica os dispositivos infringidos, a penalidade aplicável ao caso e elabora o demonstrativo do crédito tributário;

Fazem parte dos autos os seguintes documentos:

- CGM nº 187/2006;
- Termo de Retenção ou Apreensão nº 802/06
- Nota Fiscal Fatura nº 68495
- Termo de Revelia.

Em 28/08/2006 o processo é encaminhado ao Contencioso Administrativo Tributário;

Em 11/08/2006 a Autuada ingressa com impugnação;

Em 13/07/2007 o processo é analisado e julgado **parcial procedente**;

Em 03/08/2007 o Contribuinte é comunicado do julgamento de 1ª Instância;

Em 21/08/2007 o Contribuinte ingressa com Recurso Voluntário e apresenta as seguintes alegações:

1. Afirma que houve erro material no julgamento de 1ª Instância, visto que no relatório constam dados estranhos ao processo em questão,
2. Requer a nulidade do julgamento.

Em 05/09/2007 a Consultoria Tributária sugere o conhecimento do recurso voluntário interposto dando-lhe provimento, no sentido de que



seja declarada a nulidade da decisão proferida em 1ª instância e em ato contínuo que seja determinado o retorno do processo para novo julgamento;

Em 19/08/2008 o Processo entra na pauta de julgamento onde é relatado, discutido e julgado. A 2ª câmara resolve por unanimidade de votos anular a decisão singular e determinar o retorno do processo à 1ª instância para novo julgamento;

Em 09/03/2009 o contribuinte é comunicado da decisão proferida em 2ª instância;

Em 05/05/2009 o processo é julgado em 1ª instância e tem como decisão a Parcial Procedência. O julgador recorre de ofício da decisão;

Em 19/05/2009 o contribuinte é comunicado da decisão;

Em 26/05/2009 o contribuinte ingressa com recurso voluntário, argüindo as seguintes questões:

1. "O cancelamento ex-ofício de inscrição pode ocorrer durante a realização da operação";
2. "Não é justo atribuir responsabilidade a transportadora, que não conhece previamente a situação cadastral da destinatária";
3. "A transportadora não deu caso ao evento";
4. "Que as mercadorias sejam dadas como PERDIMENTO para que o Estado seja ressarcido pelos tributos e multas";
5. "Que o Estado não se pronunciou sobre a questão PERDIMENTO e que as mercadoria ficaram com a validade expirada".

Em 30/06/2009 a Consultoria Tributária opina pelo conhecimento dos recursos e nega-lhes provimentos para manter a parcial procedência da ação fiscal;

É o Relatório.



VOTO DO RELATOR:

O presente auto em análise por esta Câmara de Recursos Tributários versa sobre:

"Entrega, remessa, transporte ou recebimento de mercadorias ou bens destinados a contribuinte baixado no CGF. A mercadoria transportada destinava-se a empresa A A Gomes Filho, CGF 062760750, que se encontra baixada de ofício. Após expirado prazo legalmente estabelecido, não se pronunciando em tempo o contribuinte ou regularizando sua situação, lavrou-se o cometente auto."

Procedendo uma análise nas peças do presente processo constatamos:

1. Em 08/06/2006 o fiscal identificou que as mercadorias, acompanhadas pela nota fiscal fatura de nº 68495, que tinha como remetente a **H B FARMA Laboratórios Ltda.**, como transportadora a **EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA** e como destinatária a empresa **A A GOMES FILHO** estavam em situação irregulares, a luz do que determina o artigo 829 do RICM, em razão da empresa destinatária encontrar-se baixada no Cadastro Geral da Fazenda.
A pesar de tal constatação o fiscal não acostou aos autos as consultas ao cadastro da SEFAZ-CE, porem mencionou o motivo da retenção no campo próprio, do Termo de Retenção nº 802/06. Qual seja: "Contribuinte baixado e com pendência na COTES";
2. As fls. 22/23 dos autos constatamos que o Julgador acostou as referidas consultas dos arquivos corporativos da SEFAZ-CE, que comprovam que a destinatária das mercadoria estava baixada no referido cadastro deste de 04/04/2006;
3. Em 08/06/2006 o fiscal lavrou o Termo de Retenção ou Apreensão nº 802/06, no qual concedeu a Autuada a possibilidade de sanar a irregularidade apontada, durante às 72 (setenta e duas) horas seguintes, conforme o que determina o artigo 831 do RICMS.
4. Não consta nos autos nenhuma providência por parte da autuada no sentido de sanar a irregularidade apontada.
5. Após transcorrer 43 (quarenta e três) dias da lavratura do Termo de Retenção ou Apreensão, o fiscal lavrou o competente auto de infração e o CGM nº 187/2006.



Diante dos dados destacados acima não dar para aceitar os argumentos apresentados pela recorrente:

- a. O artigo 871 do RICMS, define que sempre que for identificada infração a algum dispositivo da legislação tributária, o agente do fisco deverá adotar as providências legais acauteladoras dos interesses do estado. Logo, não restava outra alternativa para o fiscal a não ser a lavratura do presente auto de infração.
- b. O Artigo 829 do RICMS considera que a mercadoria está em situação irregular, quando estiver acompanhada com nota fiscal emitida para contribuinte baixada no cadastro geral da fazenda.
- c. O artigo 16, II, "c" da Lei 12.670/96 c/c 13.418/03 estabelece que a transportadora é responsável pela obrigação tributária se ela aceitar transportar mercadoria para contribuinte baixado no cadastro geral da fazenda.
- d. O artigo 840 do RICMS, permite que a autuada, fique responsável pela guarda da mercadoria retida.
- e. O § 2º do artigo 843 do RICMS, estabelece regras que devem ser adotadas com relação as mercadoria que são retidas e que são perecíveis.

Diante do exposto, voto no sentido que se conheça do recurso oficial e voluntário, negar-lhes provimentos para confirmar a decisão proferida em primeira instância e julgar parcial procedente a ação fiscal.

É o voto.



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **Recorrente:**
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
e **Recorrido:** EMPRESA DE TRASPORTES ATLAS LTDA

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos interpostos, negar-lhes provimento para confirmar a decisão **parcial condenatória** conforme julgamento singular, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

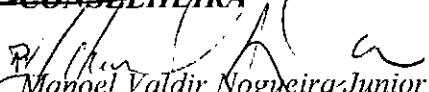
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,

em Fortaleza, aos 23 de MARÇO de 2010


José Wilame Falcão de Souza
PRÉSIDENTE


Francisco Maria de Sousa
CONSELHEIRO


Sandra Maria Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Manoel Valdir Nogueira Junior
CONSELHEIRO


José Rômulo da Silva
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Walteneg G. da Ferreira Filho
CONSELHEIRO


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO


Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO RELATOR